



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.731614/2015-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.893 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 27 de março de 2019
Matéria IRPF
Recorrente GLENIO AUGUSTO LOPES DA SILVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - SENTENÇA JUDICIAL - AUSÊNCIA DE RETENÇÃO IRRF - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO - CONTRIBUINTE

O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

Contudo, se a decisão judicial não determina a retenção, cabe ao contribuinte recolher o imposto, já que recai sobre renda auferida por ele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez que lhe deu provimento parcial ara restabelecer o IRRF no valor parcial de R\$4.800,00.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni. Ausente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 33 a 42), relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos recebidos acumuladamente.

Tal omissão gerou glosa de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$4.536,38.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação às e-fls. 02 a 106 dos autos, no qual a contribuinte alega que o imposto glosado teria sido retido sobre os rendimentos depositados em juízo pela PREVI.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/FOR que, por unanimidade, em 16/01/2017, no acórdão 08-37.208, às e-fls. 111 a 116, julgou improcedente as razões apresentadas pela contribuinte.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, em 08/03/2017, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 123 a 140, no qual alega, em resumo, que:

- o valor de imposto de renda retido na fonte foi depositado judicialmente em 30/11/11 pela PREVI, no curso de processo judicial.
- que é dever da PREVI, mediante sentença judicial, quitar estes valores, sendo depositados em conta judicial.

Diligência

Em sessão realizada em 19/06/2018, este Colegiado converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 200-2000.018 (e-fls.144/149), para que a unidade preparadora intimasse o contribuinte e a PREVI para apresentarem comprovante de retenção mencionada às e-fls. 123 dos autos. Ainda, foi solicitado a intimação do contribuinte para juntar cópia do processo de número 503.265739.2016.404.7100.

Em atendimento, foram anexadas as informações de e-fls. 155 e 156, apresentadas pela PREVI e e-fls. 161 a 167 apresentadas pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Como mencionado, o presente processo de notificação de lançamento relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos recebidos acumuladamente reconhecidos em sentença judicial.

A fiscalização imputou ao recorrente a responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda retido na fonte, que deveria ter sido repassado aos cofres públicos pela pessoa jurídica empregadora.

O artigo 121 do Código Tributário Nacional (CTN) tem a seguinte redação:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária:

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

O parágrafo único do retro mencionado artigo autoriza, expressamente, a atribuição da fonte pagadora da renda os dos proventos auferidos, a condição de responsável tributário, devendo reter o valor do imposto de renda de seus colaboradores na fonte.

Ainda que seja o contribuinte pessoa física quem possua a disponibilidade econômica dos valores, o responsável pela retenção é um terceiro, a pessoa jurídica empregadora, em relação ao fato gerador do tributo, conforme dicção do artigo 128 do CTN:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

O artigo 45 do CTN estabelece que a lei poderá atribuir a responsabilidade da fonte pagadora reter e recolher o tributo, como se vê:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Assim, a fonte pagadora recolhe e repassa os valores de imposto de renda da pessoa física, podendo o contribuinte, quando da apresentação de sua DAA, deduzir as parcelas do imposto retidas antecipadamente:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, de que trata o art. 90;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam os arts. 97 a 99;

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

V - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 103.

Na mesma linha segue o artigo 55, da lei nº 7.450/85:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Da leitura dos dispositivos acima colacionados chega-se a conclusão de que, para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela sociedade empresária (fonte pagadora) é requisito essencial.

De acordo com a jurisprudência deste CARF:

IRPF RETIDO NA FONTE E NÃO RECOLHIDO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. No caso de IRRF retido e não recolhido pela fonte pagadora, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido. Recurso

provido. (Acórdão nº 2802-00.264 - 10 de maio de 2010)(grifos nossos)

Contudo, o contribuinte apresentou, em sede de recurso voluntário, decisões no processo 001/106.009.6512-4, que demonstram que os cálculos elaborados estavam errados, sendo retificados e quitados pela PREVI, conforme e.-fls. 133.

Assim, de acordo com o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, temos:

Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.

Feitas estas explanações, estamos diante de um caso em que se deve aplicar o princípio da especialidade das normas. De fato, em que pese o contribuinte do imposto de renda ser a pessoa física, como no caso há uma ação judicial em que o recorrente recebeu valores acumulados da PREVI, esta deveria depositar o valor integral em juízo e recolher o respectivo imposto de renda retido na fonte, por força de sentença, que deveria contemplar tal retenção.

Pelo desencontro de informações e pelo fato de que o contribuinte do imposto de renda é a pessoa física, mas no caso, como houve pagamento de rendimentos recebidos acumuladamente via ação judicial, a responsabilidade pela retenção ser da pessoa jurídica, o processo foi baixado em diligência para esclarecimentos das partes.

Solicitou-se a cópia do processo ao contribuinte e o comprovante de retenção na fonte pela pessoa jurídica.

A PREVI, às e.-fls. 155 e 156 atestou que não reteve qualquer importância a título de imposto de renda, em que pese a condenação em processo judicial. Assim se manifestou:

Daí a venia, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto de Renda não recaiu sobre a Previ, a qual efetuou depósitos judiciais de valores a que foi condenada, no processo em que figurou como parte ré.

Logo, como no curso da ação judicial o magistrado não determinou a retenção na fonte do imposto de renda, cabe ao recorrente comprovar o pagamento, vez que é o contribuinte eleito pela legislação e titular dos proventos auferidos (renda).

Instado a se manifestar sobre o teor da diligência, o contribuinte não juntou nenhum documento aos autos que comprove o pagamento do imposto de renda. Ainda, foi solicitado a cópia do processo judicial, que também não foi carreado aos autos.

Assim, ratifica-se as alegações da PREVI.

Diante do exposto, conheço do presente Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni